



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.012567/2003-50  
**Recurso n°** 156.504 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.414 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF. JUROS DE MORA. PDV  
**Recorrente** CARLINDA DE SANTANA  
**Recorrida** DRJ SALVADOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. PDV. TERMO INICIAL.

A restituição de imposto retido indevidamente em 1998 será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da retenção indevida até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que a restituição for efetuada. Recurso provido em parte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Neste processo o interessado (que recebeu restituição de imposto de renda do exercício 1999, referente à retenção sobre rendimentos decorrentes de Adesão a programa de Desligamento Voluntário) requer que lhe seja paga a diferença referente aos juros de mora (taxa SELIC) a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1998, e não da data prevista para a entrega da declaração como lhe foi pago.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido do contribuinte sob o fundamento, em síntese, de que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual, que o fato de normas administrativas dispensarem a interposição de recursos ou desistência dos já interposto, bem como a revisão dos lançamentos efetuados sobre as verbas de PDV não tem o efeito de tornar essa espécie de rendimento como não tributável.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (fls. 14), o requerente apresentou recurso voluntário em 02/01/2007 (fls. 15), por meio do qual alega que:

a) o imposto sobre a verba indenizatória do PDV fora retido indevidamente e que o direito a restituição já estava assegurado ao requerente, independentemente do mecanismo pelo qual a DRJ utilizasse para efetuar a restituição, pois, o Poder Judiciário, através da Súmula 215 do STJ, reconheceu o direito à não incidência.

b) é inconcebível que se possa confundir não incidência de imposto com isenção de imposto, e justamente pelo fato da não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória do PDV, é que fora considerada retenção indevida, devendo ser enquadrada na legislação apropriada.

c) esse Conselho de Contribuintes em reiteradas decisões dessa natureza tem se manifestado favorável garantindo o direito à correção plena, por essa razão, mencionando ementas de acórdãos deste Conselho.

d) avoca o princípio da igualdade a vedar receber tratamento diverso do que tem sido aplicado aos demais contribuintes que tem obtido decisões favoráveis neste Conselho.

e) requer que se proceda a correção plena do imposto de renda indevidamente retido e recolhido, desde a data da retenção até a data do pagamento, pela taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se aos juros de mora a serem aplicados no pagamento de restituição decorrente de retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de Programa de Desligamento Voluntário.

A solução prescinde da discussão sobre os rendimentos de PDV, se isentos ou não tributáveis.

Deve-se deixar evidenciado que as questões procedimentais internas dos órgãos públicos não podem se sobrepor ao direito material, muito menos para propiciar o enriquecimento sem causa do Estado.

O fato de existir norma administrativa no sentido de que a restituição do indébito do imposto de renda seja pleiteada mediante a apresentação de DIRPF retificadora, quando se tratar de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência do imposto e ao ajuste anual, não tem o efeito de caracterizar uma retenção indevida de imposto como "restituição apurada na DIRPF", para dessa forma dar-lhe outro marco inicial na contagem dos juros de mora (Selic).

A forma estabelecida em ato normativo visando *operacionalizar* a restituição de imposto de renda incidente sobre rendimento isento ou não-tributável não pode se sobrepor a atos legais para, sob a denominação de "imposto a restituir apurado na DIRPF", calcular os juros de mora a partir do primeiro dia do mês seguinte ao previsto para entrega tempestiva da declaração de rendimentos, hipótese em que se aplica o parágrafo único do art. 896 do RIR/1999.

A norma constante do parágrafo único do art. 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) cuida de outras situações: aquelas em que embora a retenção ou o pagamento tenham sido devidos – por exemplo, o carnê-leão mensal obrigatório, as retenções feitas pelas fontes pagadoras sobre os salários –, do ajuste anual decorreu valor a restituir, o que pode ocorrer por diversos motivos, sendo um dos mais comuns o uso de deduções permitidas exclusivamente no ajuste anual, como as despesas médicas.

Consoante o inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c alínea “b” do inciso II do art. 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), o requerente tem direito à restituição do tributo indevidamente acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a partir do mês subsequente da retenção indevida até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que a restituição for efetuada.

O requerente pleiteia a atualização desde a data da retenção até a data do pagamento.

Assim, assiste direito ao requerente de receber a diferença dos juros de mora, porém no ano calendário em apreço (1998) a data inicial da contagem da atualização pela Selic é disciplinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cujo art. 73 alterou a redação do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.*

Destarte, a retenção indevida ocorrida em 1998 implica em restituição com acréscimos de juros de mora pela taxa Selic não a partir do pagamento como requerido na peça recursal, e sim a partir do *mês subsequente ao da retenção indevida* até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que a restituição for efetuada.

Já tendo recebido o imposto corrigido a partir de maio de 1999, cabe pagarlhe a diferença.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito do requerente à restituição da quantia correspondente aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a partir do mês subsequente ao da retenção indevida até mês de abril de 1999.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010 09:07:18.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 20/09/2010 e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1019.09502.MW1V**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**17A47E423173697A9715DD3F2C1B51BC7F5F470B**